

AUTOS N. 1128/2009
AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por **Leonora de Oliveira Arantes** em face de **Sercomtel S/A Telecomunicações**, visando a compelir a ré a apresentar o contrato de aquisição de terminal telefônico com ela firmado.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 22).

Citada, a ré contestou arguindo preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, argui ocorrência da prescrição para ajuizamento da ação principal. Argumenta que nunca foi provocada na via administrativa a fornecer cópia dos documentos cuja exibição é pedida. Aduz que inexistem os requisitos para a instauração do processo cautelar, devendo, por isso, ser a liminar revogada. (fls. 24-26). Impugna o cabimento de multa diária. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 51-65), vieram conclusos os autos.

Relatei. Decido.

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões postas concentram-se em matérias exclusivamente de direito, pelo que dispensável a dilação probatória.

2. A preliminar de carência da ação deve ser afastada. O prévio esgotamento da via administrativa para obter cópia do documento cuja exibição é pedida constitui exigência que conflita com o princípio constitucional da universalidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV).

Rejeito a preliminar.

3. Não há falar em prescrição.

À falta de disciplina legal específica, semelhante pretensão está subordinada ao prazo prescricional genérico, que é de dez anos (CC, art. 205), cujo termo inicial é a

data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (art. 2.028). Nesse sentido há jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA EM DIREITO ACIONÁRIO, REPRESENTADO POR AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" DA RÉ SERCOMTEL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM FULCRO NO § 5.º, ART. 219, CPC. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AUTORA RECONHECIDA, COM BASE NO ARTIGO 206, § 3º, INCISOS IV E V CUMULADO COM ARTIGO 2.028, AMBOS DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO DA AUTORA. 1. ALEGAÇÃO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO DA RÉ EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, TENDO POR OBJETO O MESMO VERSADO NA PRESENTE AÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE DEVE SER DESPROVIDO NESTA PARTE. 1.1 O ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público não tem o condão de interromper o prazo prescricional relativamente às ações individuais com mesmo pedido e mesma causa de pedir, pois se tratam de ações distintas entre si, autônomas e independentes, que não induzem em litispendência. 1.2 A citação referida pelo artigo 219 do Código de Processo Civil restringe seus efeitos ao âmbito do processo, no caso da ação coletiva, de maneira que não se pode aproveitar em favor de ações individuais. 2. ALEGAÇÃO DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL A SER OBSERVADO É O DE DEZ ANOS, PREVISTO PELO NOVO CÓDIGO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA QUE NÃO ESTÁ REGULADA DENTRE OS PRAZOS ESPECIAIS DE PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE 10 ANOS, DA NOVA LEI, EM DECORRÊNCIA DA INTERPRETAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO (ARTIGO 2.028 DA NOVA LEI). REDUÇÃO DO PRAZO QUE NÃO IMPLICA EM PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA AUTORA. RECURSO PROVIDO. 2.1 Entre a data da mudança do sistema de telefonia fixa (que deu origem ao pedido do autor), ocorrido em 02.05.1997, até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (em 11.01.2003), decorreram pouco mais de cinco anos, ou seja, menos da metade do lapso prescricional de 20 anos, estabelecido pela lei anterior para o caso dos autos. Sendo assim, a teor do que dispõe o artigo 2.028 do Código Civil de 2002, o prazo

prescricional aplicável ao caso passou a ser o da lei nova. Essa nova lei, entretanto, não traz prazo especial para a pretensão da autora, qual seja, de declaração de participação acionária junto à ré, aplicando-se, assim, o prazo geral prescricional de 10 (dez) anos, não havendo que se considerar para a contagem do prazo o pedido sucessivo de indenização.

2.2 A despeito da evidente redução do prazo prescricional pela lei nova, assegurou-se ao detentor de direito que a fluência desse novo prazo só se opera a partir da data da vigência da nova lei, com a finalidade de, assim, evitar-se injustiças e conferir a devida segurança jurídica às partes.

2.3 O termo inicial do novo prazo prescricional (dez anos) ocorreu na data da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11.01.2003, pelo que a pretensão da autora não restou fulminada pela prescrição. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ANÁLISE DO MÉRITO" (Apelação Cível n. 400056-0, 10ª Câmara Cível, rel. Des. Marcos de Luca Fanchin, julg. 17.1.2008).

Logo, não se consumou a prescrição.

4. No mérito, é procedente o pedido. Não há dúvida que a exibição do contrato de aquisição dos direitos de uso de linha telefônica insere-se no rol dos deveres que os princípios da transparência e da boa fé objetiva - expressamente adotados pelo CDC, art. 6º, III, e pelo Cód. Civil, art. 422 - impõem à operadora. Irrelevante haja o usuário recebido uma via do instrumento contratual: se esse a perdeu, assiste-lhe o direito de requerer e obter segunda via.

5. Não houve pedido pela parte autora de fixação de multa diária, sendo desnecessária, portanto, qualquer consideração a respeito.

6. Não obstante a solução de procedência, o princípio da causalidade impõe sejam os ônus de sucumbência carreados à parte autora. Com efeito, a Sercomtel em momento algum foi provocada a entregar os documentos na via administrativa. Mais que isso: ao tomar conhecimento da pretensão exhibitória, a ré juntou a documentação solicitada com sua resposta, sem oferecer resistência de qualquer ordem.

Disso se conclui que quem deu causa à ação foi a parte autora. Deve, por isso, arcar com o pagamento das custas e honorários.

Nesse sentido a jurisprudência: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO. FATORES CONSIDERADOS. SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. 1. É desnecessário prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos. 2. Consoante princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus decorrentes da sucumbência. 3. A causalidade, em ação cautelar de exibição de documentos, deve ser examinada frente à existência de Apelação Cível nº. 657.249-2 prévia solicitação e recusa de exibição dos documentos na seara administrativa e de resistência ao pedido judicial, circunstâncias objetivas que determinam quem deu causa ao ajuizamento da ação. 4. Na hipótese em que não há prova acerca da solicitação e da recusa da instituição financeira de exibir os documentos na via extrajudicial, e o pedido é atendido, na via judicial, sem qualquer resistência, o autor é o responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, ante o princípio da causalidade. 5. Apelação conhecida e não provida” (Apelação Cível n. 657.249-2, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Luis Carlos Gabardo, julg. 17.3.2010, recurso improvido).

7. Do exposto, com fundamento no art. 844, II, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para, convalidando a liminar deferida, reconhecer cumprida a obrigação de exibir documentos.

Pela sucumbência (princípio da causalidade), arcará a parte autora com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária devida ao patrono do banco, que arbitro equitativamente em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, § 4º). Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 20 de abril de 2010.

Marcos José Vieira
Juiz de Direito